



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 03251/12

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO RENATO MENDES LEITE, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2011. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DA LRF. REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE INSPEÇÃO ESPECIAL – INEXIGIBILIDADE N.º 10/2006. REPRESENTAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO PREFEITO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O PARECER PPL TC 222/2012 E ACÓRDÃO APL TC 862/2012 – CONHECIMENTO, POR EXCEPCIONALIDADE – PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR O VALOR INTEGRAL INICIALMENTE IMPUTADO, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DAS DECISÕES GUERREADAS, COM EXCEÇÃO DO ITEM “6” DO REFERIDO ACÓRDÃO, DETERMINANDO-SE SUA DESCONSTITUIÇÃO, TENDO EM VISTA DECISÃO SUPERVENIENTE NO MESMO SENTIDO, MAS QUE DE FORMA MAIS ATUALIZADA E ABRANGENTE, EMANADA NOS AUTOS DO PROCESSO TC N.º 05457/13 – PCA 2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO APL TC 338/2017 – CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DO PEDIDO – EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS.

ACÓRDÃO APL TC 0465 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **14 de junho de 2017**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do Município de **ALHANDRA**, relativa ao exercício de **2011**, sob a responsabilidade do Senhor **RENATO MENDES LEITE**, ex-Prefeito Municipal, decidiu, através do **Acórdão APL TC nº 338/2017**, fls. 2548/2554, *in verbis*, **com a declaração de suspeição do ilustre Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à maioria, contrariamente ao Voto do Relator, sendo vencedores os Votos dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em relação a se desconsiderar a INTEGRALIDADE DO VALOR ORIGINALMENTE IMPUTADO (R\$ 2.370.334,11) e também à maioria, de acordo com o Voto do Relator, quanto à manutenção do PARECER CONTRÁRIO, vencido os Votos dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira:**

- 1. CONHECER, excepcionalmente, do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito de ALHANDRA, Senhor RENATO MENDES LEITE;**
- 2. CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar o valor original da imputação de débito (R\$ 2.370.334,11), desconstituir o item “6” do Acórdão APL TC n.º 862/2012, explicitado no item a seguir, mantendo-se incólumes os demais itens das decisões guerreadas (Parecer PPL TC n.º 222/2012 e Acórdão APL TC n.º 862/2012);**
- 3. ORDENAR a desconstituição do item “6” do Acórdão APL TC n.º 862/2012, por já existir determinação no mesmo sentido, mas de forma atualizada e mais abrangente, nos autos do Processo TC n.º 05457/13 – Prestação de Contas Anual do exercício de 2012.**

Inconformado com a decisão retrotranscrita, o insurgente, Senhor **RENATO MENDES LEITE** interpôs os presentes Embargos de Declaração, fls. 2557/2571, nos quais pretendia obter efeitos infringentes (fls. 2575), fazendo-se necessário o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas que, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 03251/12

Pág. 2/3

opinou, após considerações, fls. 2577/2588, pelo **conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu **não provimento**, nos termos expostos na peça recursal.

O Relator analisou os embargos, processando-os e apresentando-os, de imediato, em mesa, segundo o que estabelece o artigo 229 do Regimento Interno.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, os presentes embargos devem ser conhecidos, haja vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, previstos nos §1º e §2º do art. 227 do RITCE/PB.

Quanto ao mérito, tem-se que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão singular ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição. É este o comando da disposição regimental que define o cabimento desse tipo de recurso, inserto no art. 227, *caput*.

A doutrina processualista esclarece o significado dos termos obscuridade, contradição e omissão, observe-se a lição do Ministro Luiz Fux¹ em sua doutrina:

A contradição e a obscuridade referem-se a algo que foi apreciado pelo juiz, ao passo que a omissão reclama um novo pronunciamento integrativo. Isto significa que, havendo omissão, a decisão pode vir a ser modificada quantitativamente ou qualitativamente pelo novel provimento. A obscuridade verifica-se pela impossibilidade *prima facie* de se extrair o alcance do julgado [...] A contradição revela-se por proposições inconciliáveis [...] A omissão é característica dos julgamentos *citra petita* em que o julgador omite-se na apreciação de pedidos ou questões.

No tocante a suposta contradição nos fundamentos da decisão embargada, acompanho o pronunciamento do *Parquet*, uma vez que a exclusão integral da imputação originalmente determinada, oriunda de despesas não comprovadas, não redundando, conseqüentemente, na emissão de parecer favorável às contas prestadas, como asseverou o embargante.

Daí porque inexistente qualquer contradição no **Acórdão APL TC n.º 338/17**, mesmo porque persistiram, após recurso de reconsideração interposto, várias outras irregularidades², que conjuntamente, serviram de base para a manutenção do parecer contrário. Neste sentido, transcrevo, *ipsis litteris*, trecho do parecer ministerial:

No entanto, mesmo sem menção expressa, o próprio recorrente reconheceu, com base no que dispõe o PN nº 52/2004, desta Corte, que o fato em questão – que ensejou imputação de débito – seria causa idônea para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Logo, não há como não se reconhecer a possibilidade de que outras eivas remanescentes também tenham sido ponderadas para fins de valoração negativa das contas.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal proclama:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO: OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO. [...] 1. Embargos de declaração interpostos com a finalidade de suprir omissão no acórdão prolatado em sede de Agravo Regimental. Ausência de demonstração da omissão indicada. [...] 4. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Rcl 21157 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER,

¹ Luiz Fux. Curso de Direito Processual Civil. 3ª Ed. Rio de Janeiro, 2005, pág. 1159.

² Despesas não licitadas, no valor de R\$ 4.844.806,06; índice de evasão de alunos – 9,85%; admissão de servidores sem realização de concurso público; inexistência de controle patrimonial, de sistema de controle interno e de controle da dívida ativa municipal; não recolhimento de contribuições patronais ao regime próprio de previdência - R\$ 384.111,50; não recolhimento de contribuições patronais ao INSS - R\$ 1.076.881,47; déficit financeiro de R\$ 2.591.750,21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 03251/12

Pág. 3/3

Primeira Turma, julgado em 09/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 16-12-2016 PUBLIC 19-12-2016)

Diante de tal panorama, é evidente que não existe obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e tudo o que contém neste processo, pois o Acórdão **embargado decidiu claramente, integralmente e de maneira lógica e fundamentada nas normais legais e constitucionais, toda a controvérsia posta no recurso de reconsideração.**

Assim, analisando os argumentos apresentados nos embargos, constata-se que o ilustre embargante, na verdade, pretende apenas **rediscutir os fundamentos jurídicos que embasaram o Acórdão vergastado** e, por isto mesmo, não merecem ser acolhidos, por não existir omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão, demonstrando nítido e exclusivo objetivo de **protelar os efeitos da decisão.**

Por todo o exposto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** dos Embargos de Declaração opostos pelo **Senhor RENATO MENDES LEITE**, por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, **REJEITEM-OS**, em razão do manifesto objetivo protelatório.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 03251/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com a declaração de suspeição do ilustre Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ausentes justificadamente os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor RENATO MENDES LEITE, por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, REJEITEM-OS, em razão do manifesto objetivo protelatório.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de agosto de 2017.

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 13:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 13:06



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 11:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL